

NOTÍCIAS

WAGNER ADVOGADOS E O MOVIMENTO ESCOLA SEM MORDAÇA

Escritório atua na defesa da liberdade de ensino em diversas frentes.

O escritório **Wagner Advogados Associados** tem participado de diversas formas da defesa do **Movimento Escola Sem Mordaça**, organizado por entidades da sociedade civil, com destaque para entidades sindicais que representam docentes e servidores de instituições de ensino, e que se contrapõe ao **Movimento Escola Sem Partido**.

Representando as entidades nacionais **SINASEFE NACIONAL**, **CONDSEF** e **FENADSEF**, tem participado das reuniões e atividades da **Frente Nacional Escola Sem Mordaça**.

Atuando na defesa do **SINASEFE NACIONAL** conseguiu que a entidade fosse admitida como amicus curiae na Adin 5537, que discute a inconstitucionalidade da Lei 7800/2016, do Estado de Alagoas, que pretende implementar naquele estado as propostas do **Movimento Escola Sem Partido**, e que está em vias de ser julgada no STF.

Segundo **José Luis Wagner**, sócio fundador do escritório **Wagner Advogados Associados**, o qual fará sustentação oral quando o processo for a julgamento, "movimentos como este que originou a lei – o Movimento Escola Sem Partido – e que pretende, em última análise, rasgar a Constituição Cidadã, particularmente no que diz com os direitos fundamentais, negar os avanços civilizatórios que conquistamos com tanto custo, admitir que o conhecimento científico possa ser negado em favor das concepções religiosas ou morais, tornar o desrespeito e a ameaça aos professores uma possibilidade prevista em lei, não terão futuro! Estão condenados ao passado, de onde nunca deveriam ter saído. Tenho a expectativa de que o STF sedimentará este entendimento quando julgar a questão."

Wagner acrescenta que "o escritório está elaborando uma **cartilha** sobre o assunto, que pretende abordar a questão de uma forma simples e direta, não só visando a orientação dos

docentes e servidores, mas a informação para os alunos e a comunidade em geral sobre a importância de ser garantida a liberdade de aprender, de ensinar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, com respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e com a devida valorização dos profissionais da educação e da gestão democrática do ensino público, como expressamente determinado na Constituição Federal".

Recife

No dia 13 de novembro de 2018 foi realizada reunião na sede do **SIMPERE (Sindicato dos Professores Municipais do Estado de Pernambuco)**, na cidade de Recife, convocada por integrantes da "**Frente da Escola Sem Mordaça**" do Estado de Pernambuco.

Na oportunidade estiveram presentes representantes de diversas entidades (Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH), ADUFERPE, ADUPE, SIMPERE e SINASEFE), bem como de partidos políticos, com o objetivo de discutir os projetos de lei que estão em tramitação pelo País acerca do projeto "**Escola Sem Partido**", definindo formas de alertar a sociedade sobre o referido programa, e estratégias para enfrentar tais projetos.

José Luis Wagner e Grazielle Rossi Teixeira Crespan, do escritório **Wagner Advogados Associados**, estiveram presentes representando a **ADUFERPE**, juntamente com os professores **Hélcio Batista e Eduardo Jorge**.

Como primeiro encaminhamento da reunião foi realizado no dia 27 de novembro um Ato Público na Faculdade de Direito de Recife – UFPE, intitulado "**Escola sem partido X Escola sem censura**".

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS FIRMA PARCERIA NO PARÁ

Souza Nobre, Melo & da Luz Advocacia e Consultoria possui sede em Belém, PA, e tem atuação destacada na defesa de servidores públicos.

O escritório Wagner **Advogados Associados** firmou contrato de parceria com o escritório **Souza Nobre, Melo & da Luz Advocacia e Consultoria** objetivando ampliar sua atuação para o Estado do Pará. O novo escritório parceiro é consolidado na defesa de servidores públicos federais.

O trabalho conjunto entre os escritórios será no âmbito da prestação de serviços jurídicos para servidores públicos e suas entidades representativas, em todo o estado. Dessa forma, serão disponibilizados a estes servidores, seus sindicatos ou associações, os serviços de atendimento

direto, ajuizamento de ações, acompanhamento dos processos, interposição de recursos e todas as demais manifestações necessárias, diligências de ordem administrativa e acompanhamento das demandas junto aos Tribunais Superiores, em Brasília.

Através do site www.snmladvocacia.com.br é possível conhecer o escritório parceiro, verificar informações de contato e, também, cadastrar-se para recebimento das notícias divulgadas.

Fonte: Wagner Advogados Associados

Expediente

Fonte: Wagner Advogados Associados

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Diagramação: Fenix Agência

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

Veja também nesta edição:

SEÇÃO DO STF

PÁGINA 3

SEÇÃO DO STJ

PÁGINA 8

SEÇÃO DO TRF'S

PÁGINA 9

STF

Fixação de subsídios e teto remuneratório

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 11 e 35, bem como da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, contida nos artigos 13, 14, 15 e 19 da Lei Complementar (LC) 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, a qual alterou diversos dispositivos da LC 15/1980, que trata da organização da Procuradoria-Geral do estado.

As normas impugnadas estabelecem para os integrantes da classe final da carreira da Procuradoria subsídio fixado em valor não inferior ao limite indicado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (CF) (90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal).

O ministro Marco Aurélio (relator) julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 35 da LC 111/2006 do estado do Rio de Janeiro, bem assim da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, inserida na redação dos artigos 50, caput; 57-A, caput; 57-B; e 66-B da LC 15/1980, respectivamente, pelos artigos 13, 14, 15 e 19 da LC 111/2006.

O relator afirmou que o regramento fixado pela legislação impugnada se mostra incompatível com o art. 37, XIII (1), da CF. Em diversas oportunidades, o STF assentou a desarmonia com a CF quanto à vinculação remuneratória no âmbito do serviço público (ADI 1.714, ADI 2.738 e ADI 2.840). As normas questionadas instituíram encadeamento remuneratório entre agentes públicos de esferas distintas, a revelar desrespeito à autonomia do ente federado e à necessidade de proposta orçamentária para as despesas do poder público, cujo conteúdo deve ser periodicamente submetido ao crivo do Legislativo, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, de alocação de recursos escassos.

Além disso, é inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por

ofensa aos artigos 25 (2) e 37, XIII, da CF (ADI 196).

Com relação ao pedido formalizado pelo estado do Rio de Janeiro, e reiterado pela Advocacia-Geral da União, quanto à possibilidade de se proceder à interpretação conforme a Constituição aos preceitos impugnados, o relator destacou que esse procedimento configura técnica de controle de constitucionalidade, e não somente método de interpretação hermenêutico, em que o intérprete ou aplicador do Direito, ao deparar-se com normas que possuam mais de uma compreensão, deverá priorizar aquela que melhor se coadune com o texto constitucional. Neste caso, entretanto, inexistente essa situação, uma vez que os referidos preceitos não apresentam polissemia.

Ao dispor que a remuneração dos integrantes da classe final da carreira da Procuradoria “não será inferior ao limite fixado, para os Procuradores, no âmbito estadual, pelo art. 37, XI, da Constituição da República”, o diploma atacado revela sentido unívoco: atrelar, em caráter permanente, a remuneração dos integrantes da carreira beneficiada ao limite máximo autorizado pela CF.

Por fim, registrou que a declaração de inconstitucionalidade material do art. 47-A, inserido na LC 15/1980 pelo art. 11 da LC 111/2006, pressupõe, por imposição lógica, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “a que se refere o art. 47-A desta Lei”, incluída na redação dos demais preceitos.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

(2) CF: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.” STF, Plenário, ADI 3697/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.10.2018. Inf. 919.

Empregada gestante e requisito para configuração da estabilidade

A incidência da estabilidade prevista no art. 10, II (1), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 497 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, fundado no item I (2) do Verbete 244 da Súmula daquela Corte, assentou que o desconhecimento da gravidez por

parte do empregador não exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período de estabilidade da gestante.

A parte recorrente apontou violação ao art. 10, II, b, do ADCT, sob o argumento, em suma, de que o termo inicial da estabilidade é a confirmação da gravidez, ou seja, a demonstração inequívoca e objetiva da sua existência, por meio de atestado ou laudo médico.

Nos termos do acórdão recorrido, a estabilidade deve ser respeitada mesmo quando, no ato da despedida imotivada,

o empregador não tenha ciência da situação, porquanto pertinente a teoria da responsabilidade objetiva, voltada à proteção da maternidade e do nascituro. Ficou consignado o dever de o empregador indenizar a gestante mediante o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas devidos no período.

A controvérsia refere-se à determinação do conteúdo semântico da expressão “confirmação da gravidez”: se relacionado a atestado médico ou ao momento da própria concepção.

De início, o Tribunal asseverou que a proteção à maternidade é um direito social previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º (3). Trata-se de uma norma de proteção material, assegurada pelo direito instrumental da proteção contra a dispensa arbitrária da gestante.

Esse direito tem uma dupla titularidade: da gestante e da criança. A proteção à maternidade leva em conta tanto a mãe quanto o filho. Entre as várias estabilidades que a legislação complementar pode estabelecer, o legislador constituinte fez questão de, nesse caso, já definir o prazo da segurança no emprego, o qual é contado da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Durante esse período, garante-se estabilidade econômica e psicológica à gestante para que ela tenha maior proximidade com o filho durante a gravidez e nos cinco meses seguintes.

É preciso fixar interpretação sistemática da Carta Magna, de modo a garantir a máxima efetividade da proteção constitucional à maternidade. Ademais, a estabilidade à empregada gestante assegura também a proteção da família e da criança, inclusive do nascituro, nos termos do arts. 201, II (4); 203, I (5); e 227 (6) da CF e em consonância com a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O sentido da norma é proteger o nascituro e assegurar à mãe a permanência no emprego, em situação em que, normalmente, sua empregabilidade seria de maior dificuldade. O ordenamento tutela o nascituro, ainda que o empregador esteja de boa-fé.

Com base nessas premissas, o Colegiado entendeu que a estabilidade da gestante não deve ser condicionada a um aviso formal da existência da gravidez. O que o texto constitucional coloca como termo inicial é a gravidez. Uma vez constatada antes da dispensa arbitrária, incide a garantia, de modo que se mostra irrelevante o momento de sua comprovação, que pode ter ocorrido posteriormente à dispensa.

O único requisito exigido, portanto, é de natureza biológica. Constatado que houve gravidez antes da dispensa arbitrária, fica assegurada a proteção. Exige-se apenas a comprovação de que a gravidez ocorreu antes da dispensa arbitrária, não sendo necessários quaisquer outros

requisitos, como o prévio conhecimento do empregador ou da própria gestante. Esse entendimento, aliás, já foi adotado por esta Corte no julgamento do RE 634.093.

Nessa situação, o empregador deve reintegrar a empregada. De todo modo, durante o período do salário-maternidade, é a Previdência quem arcará com o ônus, e não o empregador, o qual não é penalizado desmedidamente.

São direitos irrenunciáveis. O desconhecimento por parte da gestante ou sua própria negligência em juntar uma documentação ou mostrar um atestado não pode prejudicá-la, tampouco pode prejudicar o recém-nascido.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que proveu o recurso para assentar que a norma constitucional prevê expressamente a locução “confirmação da gravidez”, a qual encerra o momento da descoberta desta, ou seja, do conhecimento pelo empregador. Surge impertinente o elástico do conteúdo da expressão citada para abarcar o instante da concepção.

Considerou, em síntese, que a gestante possui direito à estabilidade no emprego desde que o empregador tenha ciência do estado gravídico em momento anterior ao da despedida imotivada.

(1) ADCT: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

(2) Enunciado 244 da Súmula do TST: “GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA: I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT); (...)”

(3) CF/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(4) CF/1988: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante.”

(5) CF/1988: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.”

(6) CF/1988: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” STF, Repercussão Geral, RE 629053/

SP, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.10.2018. Inf. 919.

Restituição de parcelas recebidas por boa-fé por ordem liminar revogada

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a embargos de declaração para sanar omissão referente à possibilidade de se exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, percebidos a título precário no período em que liminar produziu efeitos.

Para o Colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 25.430 e MS 30.556 AgR), é desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

A orientação ampara-se na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por

ordem liminar revogada.

Vencido em parte o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu os embargos para apenas afastar a omissão. O relator entendeu haver a necessidade de devolução dos valores recebidos pela impetrante com base no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990 (1).

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...) § 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

STF, 1ª T., MS 32.185/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.11.2018. Inf. 923.

Pessoas com deficiência: políticas públicas educacionais e intervenção do Judiciário

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo em recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na discricionariedade do Executivo na consecução de política pública voltada ao atendimento educacional de adolescente portador de deficit intelectual e transtorno comportamental.

Na origem, o Ministério Público estadual propôs ação civil pública buscando compelir o Estado a contratar professor auxiliar para acompanhar aluno em suas necessidades educacionais diárias e de forma individual, seja na escola onde se encontra (privada), seja em escola estadual para a qual se transferir.

A parte agravante sustentou a inviabilidade de contratação de segundo professor para cada aluno que tiver necessidades especiais. Ressaltou que a rede estadual oferece uma sala de atendimento especial para essa finalidade, onde são reunidos alunos com necessidades especiais. Os pais da criança, no entanto, não aceitaram o ingresso do filho nessas salas e postularam que ele estudasse em sala normal com professor específico para auxiliá-lo.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática por meio da qual deu provimento ao recurso extraordinário, sob o argumento de que o poder público não pode ser compelido, por ação civil pública, a contratar professor auxiliar para um caso específico.

Afirmou que isso representa uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, pois não cabe àquele intervir na discricionariedade do administrador. Entendeu não ter o acórdão recorrido amparo na jurisprudência do STF, refratária às decisões judiciais que obrigam o Poder Executivo a contratar servidores públicos.

A ação civil pública foi ajuizada não com fundamento na falta de um serviço público, mas, sim, porque não se concordou com o serviço prestado. O Poder Executivo realiza esse serviço em salas especiais, onde os alunos com demandas especiais são reunidos. Os pais do adolescente, porém, optaram por matriculá-lo em uma escola regular da rede privada, solicitando a presença de um professor auxiliar em sala de aula para acompanhá-lo na compreensão dos conteúdos. Essa solução pode até ser ideal do ponto de vista educacional; porém, do ponto de vista de gerenciamento da rede escolar pública, houve ingerência indevida do Judiciário.

Uma vez implementada política pública que dá acesso à educação especial por meio de professores especializados, não cabe ao Judiciário afastar a opção implementada pelo Executivo para exigir uma outra alternativa. Por esse prisma, o acesso à educação não foi negado ao aluno.

Para o ministro, se a política pública do administrador não estivesse produzindo os efeitos concretos, se estivesse realmente afetando o acesso à educação de crianças nessa situação, aí sim caberia ação contra esse quadro.

Portanto, não é possível rejeitar uma política pública que não foi declarada insuficiente pelo Judiciário para fins de contratação individual de professor.

A divergência foi inaugurada pela ministra Rosa Weber, que negou provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido, que assegurara a implementação da assistência educacional individualizada. Para isso, invocou o art. 208, III, da Constituição Federal (CF) (1), segundo o qual o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Afirmou, ainda, que o art. 227, § 1º, II (2), da Carta Magna estabelece o dever do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, mediante políticas de prevenção e atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Essas determinações asseguram a absoluta prioridade na garantia à criança, ao adolescente e ao jovem, do direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse sentido, para a ministra, o que está em análise é a obrigação do Estado de garantir o acesso do estudante portador de necessidades especiais a tratamento diferenciado no ambiente escolar, na concretização das condições materiais de igualdade no acesso à educação, cultura, profissionalização, aspectos da formação da criança e do adolescente que se revelam essenciais à inclusão na vida em comunidade. A dificuldade no desempenho de atividades normais acarreta ao indivíduo em desenvolvimento situação de vulnerabilidade, a exigir atenção especial do Estado na concretização dos direitos

fundamentais especiais.

Nesse âmbito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5357 MC), no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Essa orientação foi aplicada, inclusive, em outros processos que determinaram a contratação de professores especializados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso.

(1) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

(2) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

STF, 1ªT., ARE 1145501/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.10.2018. Inf. 922.

Forças Armadas e reestruturação remuneratória

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a extensão a servidores públicos civis da majoração de vencimentos, no percentual de 45%, concedida a servidores militares, a título de reestruturação de cargos, com base na Lei 8.237/1991 e no princípio da isonomia dos índices revisionais disciplinados na redação original do art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (1).

A Turma, inicialmente, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido de que a solução de controvérsia referente à natureza de vantagem

pecuniária concedida por lei, em revisão geral ou não, possui índole infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso (Informativo 188).

Ademais, conforme o Enunciado 339 da Súmula do STF, não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos de servidores públicos, com base na isonomia. Até porque, neste caso, há lei específica – Lei 8.237/1991 – que se refere, exclusivamente, aos integrantes das Forças Armadas.

Assim, tendo em vista tratar-se de reestruturação remuneratória da carreira militar, redefinindo



remuneração, soldo, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e proventos, não há que se falar em extensão aos servidores públicos civis.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu o recurso extraordinário. Entendeu que a majoração de vencimentos concedida aos militares pela referida lei, por alcançar o restabelecimento do poder aquisitivo da remuneração, caracteriza-se como reajuste extensível aos servidores públicos civis – em percentual a ser definido em liquidação de sentença –, à vista do que dispõe o inciso X do art. 37 da CF.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original)”

STF, 2ª T., RE 229637/ SP, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6.11.2018. Inf. 922.

Ação rescisória: alteração posterior de jurisprudência e segurança jurídica

O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão da Segunda Turma (MS 31.686) que assegurou à impetrante o recebimento de parcela referente ao pagamento do percentual de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

A autora pretendia rescindir o julgado ao fundamento de que, tempos depois, a Corte mudou seu posicionamento e passou a permitir que o Tribunal de Contas da União analisasse a questão no momento do pedido de aposentadoria e eventualmente glosasse a URP em virtude de reescalamento de carreiras.

Para o Colegiado, é inadmissível ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei na hipótese em que a decisão rescindenda tiver por fundamento texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Verbete 343 da Súmula do STF). Com base nesse entendimento, determinou que prevaleça a qualidade de imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito transitada em julgado

proferida pelo acórdão rescindendo.

Asseverou, ainda, que a ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se pretende desconstituir.

Ademais, uma alteração posterior de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não legitima o pedido rescisório, notadamente em razão de, à época de sua prolação, a interpretação sobre o tema ser controvertida no próprio Tribunal.

Em consonância com o instituto da prospective overruling, a mudança jurisprudencial deve ter eficácia ex nunc, porque, do contrário, surpreende quem obedecia à jurisprudência daquele momento. Ao lado do prestígio do precedente, há o prestígio da segurança jurídica, princípio segundo o qual a jurisprudência não pode causar uma surpresa ao jurisdicionado a partir de modificação do panorama jurídico.

STF, Plenário. AR 2422/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.10.2018. Inf. 921.

Débito trabalhista e regime de precatórios

É inconstitucional determinação judicial que decreta a constrição de bens de sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos em regime não concorrencial, para fins de pagamento de débitos trabalhistas.

Diante desse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Tribunal entendeu que sociedade de economia mista prestadora de serviço público não concorrencial está sujeita ao regime de precatórios (CF, art. 100 (1)) e, por isso, impossibilitada de sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI (2)) e da separação funcional dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, § 4º, III (3)).

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente

a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

(2) CF: “Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

(3) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”; “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação

a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes;”

STF, Plenário, ADPF 275/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.10.2018. Inf. 920.

|STJ

Processual civil. Execução em mandado de segurança. Impugnação. Discussão sobre a inclusão de correção monetária e juros de mora. Consectários expressamente afastados no título executivo.

1. Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança no âmbito deste Tribunal, nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido. A contrario sensu, havendo afastamento expresso ou permanecendo omisso o título exequendo, não é possível a inclusão, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais consectários.

2. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que “os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão

ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária”. Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento (recurso ordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal proferido em sede de mandado de segurança), cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

3. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente procedente.

STJ, 1ª S., ExeMS 18.782-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 03/10/2018. Informativo 634.

Recurso Especial. Administrativo. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certificado do ensino médio para fins de matrícula em curso universitário. Educação profissional técnica integrada ao nível médio. Cumprimento da grade disciplinar. Estágio profissionalizante. Emissão de certificado para efeito de matrícula em curso superior. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Recurso especial a que se dá provimento.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. O ensino técnico, constitui um adicional na educação do estudante, cuja obtenção da habilitação profissional pressupõe a conclusão do estágio profissionalizante, ou seja, a atividade laborativa só poderá ser exercida com a conclusão da grade curricular e da respectiva prática supervisionada.

III. Não se mostra razoável, entretanto, vincular a emissão de certificado de conclusão do ensino médio ao estudante que, aprovado nas disciplinas regulares e no vestibular, opta por não obter o certificado profissional, ao deixar de cursar o estágio profissionalizante. O princípio da razoabilidade preconiza que as exigências

administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; sendo assim, o estudante que atende as exigências da grade curricular referente às disciplinas do ensino médio, mas livremente opta por não obter o certificado técnico-profissional, ao não cumprir o estágio profissionalizante, não pode ser punido com a negativa de expedição do certificado de conclusão do segundo ciclo da educação básica. IV. O cumprimento da grade disciplinar do cursotécnico realizado de forma integrada com o ensino médio autoriza o estudante a obter o certificado de conclusão do curso de ensino médio, embora não o autorize a obter o certificado para exercício profissional.

V. Recurso Especial a que se dá provimento. STJ, 1ª T., REsp 1.681.607-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018. Informativo 634.

Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Parcial provimento. Condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência e despesas processuais. Honorários advocatícios convencionais. Gasto extraprocessual não previsto no art. 20 do CPC/73. Julgamento: CPC/73.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 10/09/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios contratuais devem ser incluídos no cálculo das despesas processuais, a cujo pagamento foi condenada a recorrida, com fulcro no art. 20 do CPC/73.

3. O art. 20 do CPC/73, ao tratar do custo do processo, imputou ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.

4. Os gastos extraprocessuais - aqueles realizados fora do processo -, ainda que assumidos em razão dele, não se incluem dentre aquelas despesas às quais faz alusão o art. 20 do CPC/73, motivo pelo qual nelas não estão contidos os honorários contratuais, convencionados entre o advogado e o seu cliente, mesmo quando este vence a demanda.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. STJ, 3ªT., REsp 1.571.818-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 09/10/2018, Dje 15/10/2018. Inf. 636.

TRF`S

Administrativo. Militar do Exército. Tempo de serviço prestado em Porto Velho. Acréscimo de 1/3. Responsabilidade da Administração. Danos morais e materiais. Sentença parcialmente reformada.

I. Reconhecimento de serviço prestado em localidade especial: o Autor, desde o início do exercício militar, em 03-02-1983, recebeu indenização de localidade especial, que só foi suprimida com a edição da Portaria n. 3.055/SC, em 1997, que manteve a cidade de Porto Velho-RO como localidade especial somente para os militares da Aeronáutica e da Marinha, excetuando os do Exército. Assim, os militares do Exército em serviço naquela cidade não fariam jus à percepção da indenização de localidade especial, mas o da Marinha e da Aeronáutica sim.

II. Jurisprudência desta Corte assentada no sentido de ser necessário dispensar tratamento isonômico entre os militares da Marinha, da Aeronáutica e os do Exército (AC 0001904-62.2010.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016). Mantido o reconhecimento de que o serviço foi prestado em localidade especial.

III. Incorporação do adicional de permanência: mantida a improcedência do pedido, visto que não demonstrado, pelo autor, que possui os 720 dias de trabalho necessários para incorporação do adicional de permanência, nos termos do art. 10, I, do Decreto 4.307/2002.

IV. Indenização por danos morais e materiais: a responsabilidade civil da Administração Pública encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo

de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, aplicável, inclusive, quando o lesado é agente administrativo. Conjugando a previsão constitucional com o disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração do dever de indenizar, por parte do ente público, incumbe a demonstração de conduta perpetrada por agente estatal, dano e nexo de causalidade entre ambos.

V. Na hipótese, é de se constatar a existência de ilícito administrativo, pois restou demonstrado que o autor manteve-se em atividade militar por um ano, seis meses e vinte e sete dias além do tempo mínimo exigido para a transferência à reserva remunerada. Comprovou-se, ainda, que esse período de labor em excesso decorreu do fato de a Portaria 3.055/SC-1 ter excluído, de forma anti-isonômica e ilegal, Porto Velho-RO do rol de localidades inóspitas e mantendo-a somente em relação à Marinha e Aeronáutica (AC 0001904-62.2010.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016), fazendo com que deixasse de ser computado, em seu favor, o acréscimo de 1/3 para cada período de dois anos de prestação de serviço.

VI. Valor indenizatório por danos morais reduzido para R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, que se encaixam em precedentes deste Tribunal (AC 0000831-

49.2007.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/07/2016).

VII. Improcedente o pedido de indenização por danos materiais, pois não se demonstrou que houve diminuição do patrimônio, dano emergente e lucro cessante, além de não ter comprovado que “o fato de ter laborado mais tempo que o mínimo exigido afetou seus planos e

projetos pessoais, familiares e profissionais.”

VIII. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida em parte, para reduzir o quantum indenizatório. TRF 1ª R., AC 0000139-88.2009.4.01.4100, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.107.

Administrativo e Constitucional. Servidor público. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Percepção cumulativa com função comissionada ou cargo em comissão. Impossibilidade. Vedação legal expressa no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006. Sentença reformada.

I. A Lei n. 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, em seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que não estejam designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão (§ 2º).

II. A Portaria Conjunta n. 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em seu Anexo III, regulamentou a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS dispondo, com o art. 4º, que “é vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão”.

III. Não se pode reconhecer a servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ainda que relacionada à área de segurança, o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração do cargo/função, em face à expressa vedação legal.

IV. O legislador tem plena autonomia para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive no que tange à concessão de reajustes/vantagens para determinados cargos e carreiras, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, exigindo-se apenas que a atuação legislativa se dê por meio de norma específica, observados os regramentos e limites estabelecidos na Constituição.

V. A criação de cargos/funções no âmbito da Administração Pública, como também a reestruturação das carreiras existentes, é matéria afeta ao campo da reserva legal e a pretensão da parte autora esbarra no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

VI. Apelação e remessa oficial providas. Improcedência do pedido. TRF 1ª R., AC 0017564-26.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 03/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.107.

Administrativo. Servidor público. Requerimento de aposentadoria proporcional. Percepção de proventos integrais. Revisão pela Administração após o transcurso de 11 anos do ato de concessão. Decadência não configurada dada a ausência de deliberação do TCU acerca do ato. Ausência de direito adquirido à percepção de vantagem indevida. Sentença mantida.

I. Não há irregularidade na revisão de proventos de aposentadoria, sob a justificativa de irredutibilidade de vencimentos, porquanto inexistente direito adquirido a pagamento incorreto de proventos, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Na hipótese, tendo a impetrante requerido aposentadoria proporcional e, ainda assim, recebido proventos integrais, a ilegalidade do pagamento é indubitosa.

II. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, o ato de aposentadoria é complexo e, por isso, só

se aperfeiçoa com o registro do TCU. Assim, o prazo decadencial previsto no art. 57 da Lei n. 9.784/99 só tem início a partir da decisão proferida pela Corte de Contas. Decadência afastada, pois, no caso dos autos, o ato não foi objeto de deliberação por aquele Tribunal.

III. O ato de aposentadoria da impetrante remonta a 1994, tendo sido revisado em 2005, ou seja, depois de transcorrido lapso temporal de cerca de onze anos, o que, segundo a jurisprudência, obrigaria a Administração a facultar ao autor o contraditório e a ampla defesa. Contudo, não foi deduzida alegação específica a esse

respeito pela impetrante e nem trazidos elementos que indiquem tal irregularidade, de modo que não há como se afirmar que não lhe foram propiciadas tais garantias constitucionais.

IV. Apelação da impetrante desprovida, com a

manutenção da denegação da segurança. TRF 1ª R., AC 0004333-05.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), TRF1, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.107.

Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de suspensão. Absolvição em processo criminal. Art. 386, III do CPP. Sem vinculação na esfera administrativa. Mantida a penalidade aplicada no PAD. Sentença mantida

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias civil, penal e administrativa é afastada apenas quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP).

II. Instaurado o PAD n. 08.662.002.361/2002 para se apurar a violação dos deveres funcionais pelo policial rodoviário federal que, no dia 13/08/2002, quando conduzia viatura policial na rodovia BR 153, no Município de Hidrolândia/GO, veio a atropelar uma criança, causando-lhe o óbito. Aplicada a suspensão por três dias, pela conclusão da autoridade administrativa no sentido de o servidor ter violado os deveres previstos no art. 116, I e III da Lei n. 8.112/90.

III. Absolvição no processo penal pela prática do crime do art. 302 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de que o fato não constituiu infração penal (art. 386, III do CPP), reconhecendo-se a atipicidade da conduta por ausência de culpa do agente.

IV. A atipicidade do fato na seara penal não se comunica automaticamente a ponto de vincular a decisão administrativa ao teor da sentença absolutória. Do conteúdo do laudo pericial de reconstituição de

acidente de trânsito, que apontou que “os elementos materiais e imateriais disponíveis são indicativos de uma velocidade relativamente acentuada, mas que não pode ser caracterizada, tecnicamente, como excessiva”, pode-se extrair a culpa leve do policial rodoviário federal, especialmente se considerada a prudência que dele se exige em razão do cargo que ocupa e o fato de conhecer a intensidade do fluxo de pessoas no local dos fatos por exercer suas funções na localidade há mais de quatro anos, a recomendar a redução da velocidade no trecho da rodovia.

V. Não merece ser acolhida a pretensão para que a absolvição criminal produza efeitos na seara administrativa, para fins de ser declarado nulo o PAD n. 08.662.002.361/2002 e, conseqüentemente, a sanção disciplinar aplicada. Não configurada a ilegalidade da pena aplicada, ficam prejudicados os pedidos de progressão funcional no interstício de 01/07/2002 a 30/06/2003 e de pagamento de indenização por danos morais.

VI. Apelação desprovida. TRF 1ª R., AC 0024401-93.2008.4.01.3500, Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018. Ementário de Jurisprudências nº 1.108.

Servidor público. Assistente social. Alteração da jornada de trabalho sem redução da remuneração. Impossibilidade. Art. 5º-A da Lei 8.662/1993. Servidor estatutário. Não aplicação.

A lei do regime jurídico dos servidores estatutários (8.112/1990) determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais, e sua redução implica diminuição proporcional da remuneração. Não se aplica aos assistentes sociais submetidos ao referido regime o art. 5º-A da Lei 12.317/2010, que reduziu de 40 para

30 horas semanais o período de labor dos assistentes sociais celetistas. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0000428-40.2017.4.01.3809, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em lotação diversa. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Menor dependente portador de autismo atípico. Necessidade de proteção à saúde e à convivência familiar.

Conforme previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990, é devida a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi

deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, com a possibilidade de exercício provisório na nova localidade, desde que em atividade

compatível com o seu cargo. No caso concreto, ainda que não houvessem sido cumpridos todos os requisitos necessários, deveria ser levado em conta o direito à saúde especializada, adequada e eficaz de menor diagnosticado com autismo atípico, duplamente tutelado de forma prioritária pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 0014938-61.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

Aposentadoria especial. Radiação ionizante. Concessão do benefício.

O art. 3º da EC 20/1998 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes à época do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício. É devida a aposentadoria especial por motivo de exposição ao agente radiação ionizante, o qual é reconhecidamente cancerígeno (Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9/2014) e não se sujeita a limite de tolerância nem há

equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar a sua nocividade (art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/Pres 77/2015). Precedentes do TRF1. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0085140-92.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

Servidor público. Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge, empregado público, deslocado de ofício. Possibilidade. Interpretação ampliativa do conceito de servidor público. Proteção da unidade familiar.

A jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que a expressão servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constante no art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990, deve ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição Federal, de forma a alcançar também os empregados públicos integrantes

da Administração indireta, e não apenas os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo na Administração direta. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 0057110-20.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 10/10/2018. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 455.

Apelação e remessa oficial em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Edital. Exigência: nível técnico. Candidato com formação superior àquela prevista no edital.

I. O acesso a cargos públicos pressupõe do candidato escolaridade exigida para o desempenho da função, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990.

II - O impetrante concluiu o Curso Superior em Ciências da Computação, ou seja, a sua formação supera àquela constante do Edital do Concurso, qual seja, Técnico de Tecnologia da Informação.

III. "Está satisfeito o requisito de escolaridade exigido para nomeação e posse em cargo público quando o candidato possui qualificação profissional superior à exigida no edital do concurso." (REsp 1646280 / PB, Relator Ministro OG FERNANDES. Segunda Turma, Dje 07/11/2017).

IV. Esta Corte tem decidido que, embora não se reconheça o direito do candidato "sub judice" o direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado, uma

vez que não há o instituto de posse precária em cargo público em Direito Administrativo, há uma orientação no sentido de se possibilitar a nomeação antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime.

V. A orientação desta Corte é no sentido de que "embora seja assente na jurisprudência pátria a estrita vinculação ao instrumento convocatório e que o edital gera lei entre as partes, também é cediço que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, inciso XXXV da CF/88" TRF 1ªR., AMS 0041681-76.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.191 de 03/08/2015. Ementário de Jurisprudências 1.109.

Administrativo. Servidor público. Abate-teto. Vantagens de caráter pessoal. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Regulamentação. Art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RE 606358/SP e RE 609381/GO, decididos em repercussão geral. Sentença mantida.

I. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, em relação ao art. 37, XI da CF/88, mesmo com a vigência da Emenda Constitucional 19/98, sua aplicabilidade permaneceu sujeita ao advento de lei regulamentadora, de modo que, na falta desta, teria vigência o sistema original, o qual excluía do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal. (STF, ADI 2075 MC/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2003, p. 28). Posteriormente, a EC n. 41/2003 trouxe nova modificação aos artigos 37, XI, e 48, XV da Constituição Federal, criando regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI do texto constitucional. Assim, a partir do mês de fevereiro de 2004, o teto remuneratório para o serviço público, nele incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, restou fixado no valor do subsídio mensal de Ministro do STF, ou seja, R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento de que o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, em verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem em serviço prestado à Administração Pública, inexistindo ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos (STJ - AgRg no RMS: 42025 MG 2013/0104720-0, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - 2ª Turma, DJe 26/03/2014).

III. Na hipótese dos autos, em sede de sentença, julgou-se improcedente o pedido de não incidência do abate-teto a partir da regulamentação acima apontada. Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e irredutibilidade salarial.

IV. Apelação da parte autora não provida. TRF 1ª R. AC 0017043-28.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/10/2018. Ementário de Jurisprudências 1.109.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de Técnico Pedagogo do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. Acumulação de cargos. Carga horária superior a 60 horas. Inocorrência. Aposentadoria no outro cargo. Requisito atendido. Sentença confirmada.

I. Embora a jornada de trabalho ultrapasse formalmente o quantitativo de 60 horas semanais, no caso concreto as horas trabalhadas são inferiores a tal limite, tendo em vista que a impetrante já se encontra afastada do cargo de professora ante concessão do benefício de aposentadoria.

II. Assim, deferida a liminar em 1º.10.2014, e confirmada por sentença, em 13.05.2016, determinando que a autoridade impetrada procedesse à investidura da impetrante no cargo para o qual foi aprovada e nomeada, o que foi cumprido, consoante informado pela autoridade impetrada (fl. 115-116), bem como,

considerando a Portaria n. 1141 - Reitor/2017 (fl. 158) que homologa o resultado final do estágio probatório da impetrante e a declara estável no serviço público federal, tenho que encontra-se configurado o cumprimento do requisito necessário para o exercício do cargo para o qual foi nomeada e empossada.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. TRF 1ª Região. AMS 0011973-21.2014.4.01.3807, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/10/2018. Ementário de Jurisprudências 1.111.

Administrativo. Servidor público. Pensão por morte temporária. Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor. Art. 217, II, da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.

I. Óbito do instituidor antes da alteração do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 13.135/2015.

II. Consoante Nota Técnica 23/2013/COGEP/SPOA/SE/MC (fls. 17/21), a parte autora seria beneficiária de pensão por morte na qualidade de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, enquadrando-se no rol dos benefícios que deveriam ser cancelados,

tendo em conta a publicação da Lei 9717/1998, que teria derogado do regime próprio de previdência social tal categoria de pensão civil estatutária.

III. A Lei 8.112/1990, em sua redação original, estabelece, no artigo 217, II, os beneficiários da pensão por morte temporária de servidor público civil, e reconhece esse benefício à pessoa designada que viva na dependência

econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

IV. No caso dos autos, a Orientação Normativa 07/2013-MPOG considerou que o artigo 217, II, d, da Lei 8112/1990 teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9717/1998, o qual vedou que os regimes próprios de previdência social concedessem benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social. Contudo, a interpretação jurisprudencial sedimentada é no sentido de que a restrição contida no referido dispositivo legal não se refere aos beneficiários, mas aos benefícios. Dessa forma, a retirada da pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor do rol dos beneficiários da pensão por morte apenas se deu com a edição da Lei 13.135/2015.

V. Por estar a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor no rol dos beneficiários da pensão por morte, antes das alterações promovidas

pela Lei 13.135/2015, não merece reparos a decisão de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de sustar o benefício até que a parte autora complete vinte e um anos de idade.

VI. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. TRF 1ª Região. AC 0054805-63.2013.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/10/2018. Ementário de Jurisprudências 1.111.

Realização de perícia. Vigilante. Uso de arma de fogo. Complexidade da demanda. Competência do Juizado Especial Federal.

A Lei 10.259/2001 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais (desde que não ultrapassem 60 salários-mínimos) as causas que apresentem maior grau de complexidade ou que demandem exame pericial — como no caso em que este vise apenas a esclarecer se a parte trabalhava ou não com arma de

fogo, circunstância que pode ser comprovada por meio de testemunhas e de documentos comprobatórios de tal condição. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R. 1ª S., CC 0034410-26.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Souza, em 23/10/2018. Boletim de Jurisprudências nº 457.

Servidor público. Auxílio-transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Indevida exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Deslocamento com veículo próprio. Possibilidade.

A Medida Provisória 2.165-36/2001 estabeleceu que a simples declaração firmada pelo próprio servidor público, revelando os importes despendidos nos deslocamentos até o local de trabalho, por si só, constitui elemento suficiente para percepção do auxílio-transporte, não havendo exigência legal que condicione

o recebimento dos valores respectivos à apresentação dos “bilhetes de passagens” utilizados. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0033720-82.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Souza, em 31/10/2018. Boletim de Jurisprudências nº 457.

Concurso público. Acumulação de cargos. Professor de universidade federal. Médica pediatra estadual. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Compatibilidade de horário. Possibilidade.

A acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da CF/ 88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, pois o único requisito constitucionalmente estabelecido para acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. Dessa forma, havendo prova da efetiva compatibilidade entre

duas jornadas de trabalho, permitindo-se concluir pela higidez da prestação de serviço nos dois locais, afigura-se razoável a acumulação dos cargos pretendidos. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª R. 5ª T., Ap 1000136-63.2016.4.01.4200-PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão, em 31/10/2018. Boletim de Jurisprudências nº 457.

Servidor público federal. Advogado da União. Direito à participação em concurso de promoção. Exigência de conclusão de estágio probatório. Inexistência de previsão legal.

A exigência de cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção na carreira de procurador federal, estabelecido pelo Edital PGF 3/2009, não encontra respaldo na Constituição Federal nem na norma legal infraconstitucional. Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em

lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento ou no edital, ou em outro ato administrativo. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 0050427-93.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 458.

Servidor público. Opção por nova estrutura remuneratória. Arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010. Dispositivos direcionados aos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo.

Os arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010 são claros ao consignar a possibilidade de opção pela estrutura remuneratória especial por eles tratada apenas para os ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, contemplando os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e

não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0007306-63.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 07/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 458.

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Filho deficiente. Autismo.

O art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 estabelece a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por junta

médica oficial. Unânime. TRF 1ª R., Ap 0072777-75.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Militar. Licença ex officio. Indenização de transporte e ajuda de custo. Fixação de domicílio no mesmo local em que residia quando do seu licenciamento. Impossibilidade.

O militar que tenha se licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência de serviço faz jus à indenização de transporte para ele e seus dependentes, a fim de garantir seu retorno para a localidade do território nacional onde tinha residência anteriormente à sua convocação. Precedente. Entretanto, assim como a ajuda de custo,

a referida indenização condiciona-se à comprovação do seu afastamento da sede à época da passagem para a reserva remunerada. Unânime. TRF 1ª R., Ap 0007899-38.2010.4.01.3200, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Servidor público. Progressão funcional. Policiais federais. Lei 9.266/1996. Decreto 7.014/2009. Efeitos financeiros. Retroação.

Nos termos do art. 7º do Decreto 7.014/2009, os atos de promoção na carreira de policial federal são de competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e devem ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Quanto aos efeitos financeiros da progressão, a 1ª e a

2ª Turmas desta Corte têm adotado o entendimento de que estes devem dar-se a partir da data do implemento dos requisitos exigidos pelas legislação de regência. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R., ApReeNec 0027899-70.2012.4.01.3400, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Servidor público. Primeira data de ingresso no serviço público, para fins de aposentadoria. Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Regras transitórias. Art. 11 da Resolução 141/2011 do CJF, alterada pela de número 247/2013. Inovação ilegal.

A única exigência trazida pelas ECs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 consiste em que o ingresso no serviço público seja anterior a 16/12/1998 ou 31/12/2003, não cabendo a norma regulamentar (Resolução 141/2011 do CJF) inovar no ordenamento jurídico a ponto de considerar que pequeno lapso de tempo entre a exoneração

de um cargo público (09/06/2000) e a posse em outro (14/06/2000) configura perda de vínculo com a Administração Pública. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0012024-73.2016.4.01.3803, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Movimentação de militar. Licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro.

Embora a carreira militar demande a submissão a movimentações determinadas no âmbito do exercício da discricionariedade administrativa, há exceções, inclusive previstas em ato normativo militar infralegal. É imperioso levar em consideração, para tal movimentação, a necessária proteção aos idosos

e pessoas com deficiência, bem como a manutenção da unidade familiar, em conflito com o interesse da Administração. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR., ApReeNec 000144-62.2007.4.01.3201, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Servidor público. Acumulação do cargo de professor com um técnico ou científico. Limitação de jornada. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da CF/1988.

É possível a cumulação remunerada do cargo de professor com o de físico de universidade federal ainda que cada um deles tenha a jornada de 40 horas semanais, uma vez que as regras constitucionais e legais concernentes à cumulação de cargos não se referem

à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0005805-87.2014.4.01.3100, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 14/11/2018. Boletim de Jurisprudências nº 459.

Concurso público. Forças armadas. Idade mínima.

No julgamento do recurso extraordinário nº 600.885, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imposição de limites de idade para ingresso em concurso público deve ser requisito assentado em lei, não sendo admissível a fixação do requisito etário apenas em edital, tampouco em regulamento, que não tem força de lei formal.

Inexistindo lei prevendo o limite de idade para ingresso no Exército como militar temporário, não pode a administração fazer tal exigência em ato infralegal – por meio de decreto ou no edital da seleção, como no caso. TRF4, AC 5050636-14.2016.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 21.09.2018. Boletim Jurídico 195.

Administrativo. Servidora da UFSC. Exposição a vapores de sais de cloro. Doença adquirida em serviço. Indenização por danos morais e estéticos. Pedido de revogação da gratuidade de justiça. Presunção não elidida. Prescrição quinquenal. Actio nata.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5008804-40.2012.404.7100, definiu entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Cabe à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida, sendo incabível a simples adoção de critérios

prévios e objetivos para tal finalidade. No caso dos autos, os argumentos expendidos pela Universidade Federal de Santa Catarina não se mostram suficientes para elidir a presunção que milita em favor da autora.

2. Tratando-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal de Santa Catarina, o direito à indenização por eventuais danos de ordem moral ou material prescrevem em cinco anos, a contar da sua violação, conforme o previsto no Decreto nº 20.910/32, o qual dispõe sobre as dívidas passivas da União, estados e

municípios.

3. Em tais casos, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, em conformidade com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ter início a partir do momento

em que constatada a lesão e os seus efeitos. TRF4, AC 5028258-55.2016.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 05.09.2018. Boletim Jurídico 195.

Administrativo. Anistia política. Indenização. Danos morais. Quantificação. Consideração anistiado político. Honorários advocatícios. Valor indenização não implica sucumbência recíproca.

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contemplou o direito do anistiado político à indenização que abarca tanto os danos materiais como os morais, uma vez que vedou a percepção cumulativa de outro pagamento, benefício ou indenização sob idêntico fundamento, nos termos de seu artigo 16. O conjunto probatório demonstra a comprovação da motivação política da prisão arbitrária e ilegal, na época em que exercia o cargo de vereador no município de Itaqui/RS, que foi interrogado no quartel do Regimento de Cavalaria do Exército (27.04.1964) sobre os fatos relacionados com atividades consideradas subversivas ao regime vigente na época dos fatos. O tempo de duração do período de prisão não ficou devidamente comprovado nos autos, sendo possível apurar que no dia 15.04.1964 a sua prisão foi levada à consideração do Plenário da Câmara de Vereadores de Itaqui/RS (evento 1 – of. com. 22). Considerando as particularidades do caso (inexistência de provas do tempo de prisão e que a perseguição tenha se estendido no tempo), a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor deve ser fixada em patamar inferior ao máximo previsto no § 2º do art. 4º da Lei da Anistia (que é de R\$ 100.000,00 à época). Desta forma, tenho que cabe

aplicar, para o dano moral, um valor médio da reparação econômica em prestação única, de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente desde a data da entrada em vigor da MP nº 62/2002 (28.08.2002). A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto tal ato não é de competência exclusiva do Ministro da Justiça. Ademais, não há óbice ao controle judicial dos atos administrativos vinculados e, por óbvio, o reconhecimento da condição de anistiado político não é ato discricionário, já que não submetido a juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Com efeito, a condição de perseguido político emerge dos fatos, sendo a concessão da anistia política, quando devidamente evidenciada aquela condição, uma imposição constitucional e legal, não se tratando de mero favor do Estado, mas sim um ato sobre o qual a comissão de anistia não pode fazer juízo de discricionariedade. Logo, cabe reconhecer a condição de anistiado político do falecido genitor dos autores.

TRF4, AC 5007712-55.2011.4.04.7102, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 21.09.2018. Boletim Jurídico 195.

Agravo de Instrumento. Marinha do Brasil. Professora. Redução de jornada. Filhos portadores de deficiência.

1. No caso dos autos é importante ponderar a gravidade da situação como um todo, sendo inegável que a agravante é mãe de dois meninos com necessidades especiais que necessitam de sua presença constantemente.

2. Há precedente deste Tribunal que deu provimento ao apelo da parte-autora para conceder-lhe o regime

de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais.

3. Reformada a decisão agravada. TRF4, AI 5022378-80.2018.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 21.09.2018. Boletim Jurídico 195.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

<p>Advocacia Giacomini e Goldoni Campo Grande, MS: Rua José Antônio, nº 1.663 . Piso Superior, Centro Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080 www.advocaciagiacominiegoldoni.com.br</p>	<p>Alves e Rocha Advogados Associados Porto Velho, RO: Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar Centro. CEP: 76801-154 Fone: (69) 3221-3620 E-mail: rxadv@brturbo.com.br</p>
<p>Brandão Filho & Advogados Salvador, BA: Rua Itatuba, 201, 1109/10. Ed. Cosmopolitan Mix, Iguaemi. CEP: 40279-700 Fone: (71) 3421-4295 E-mail: braadv@gmail.com</p>	<p>Boechat & Wagner Advogados Associados Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151. Grupo 602, Centro. CEP: 20040-002 Fone: (21) 2505-9032 E-mail: carlosboechat@openlink.com.br</p>
<p>Calaça Advogados Associados Recife, PE: Rua do Sossego, 459. 1º andar, Boa Vista. CEP: 50050-080 Fone: (81) 3032-4183 E-mail: waa.rfc@gmail.com</p>	<p>Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77. Farol CEP: 57.052-240 Fone: (83) 3336.6620 E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br</p>
<p>Dantas Mayer Advocacia João Pessoa, PB: Rua Almirante Barroso, 438609. CEP: 58013-120 Fone: (83) 3222-6602 E-mail: mayeradv@terra.com.br</p>	<p>Duailibe Mascarenhas Advogados Associados São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219. Ed. Távola Center. CEP: 65030-015 Fone: (98) 3232-5544 E-mail: pedroduailibe@uol.com.br</p>
<p>Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados Porto Velho, RO: Rua Joaquim Nabuco, 1774. Bairro Santa Bárbara Fone: (69) 3224-6357 E-mail: fonsecaeassis@outlook.com</p>	<p>Geraldo Marcos & Advogados Associados Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283. Bairro Santo Agostinho CEP: 30180-091 Fone: (31) 3291-9988 E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br</p>
<p>Gomes e Bicharra Advogados Associados Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803. Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro. CEP: 69070-210 Fone: (92) 3611-3911 E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br</p>	<p>Innocenti Advogados Associados São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar CEP: 01418-000 Fone: (11) 3291-3355 E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br</p>
<p>Ioni Ferreira Castro Advogados Associados Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102. Aclimação. CEP: 78050-000 Fone: (65) 3642-4047 E-mail: iej.adv@terra.com.br</p>	<p>Iunes Advogados Associados Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64. Setor Central. CEP: 74.003-010 Fone: (62) 3091-3336 E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br www.iunes.adv.br</p>
<p>MV Rodrigues Advogados Associados Rio Branco, Acre Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606 CEP 69.918-111 Fone: 68 3301 6202 e-mail: mv@mvrodrigues.adv.br</p>	<p>Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408, Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210 Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cvw@cvw.adv.br www.cvw.adv.br</p>
<p>Pita Machado Advogados Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, bl. C, s. 1102. Centro - CEP: 88015-100 Fone: (48) 3222-6766 E-mail: fabrizio@pita.adv.br www.pita.adv.br</p>	<p>Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 Centro. CEP: 49010-220 Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313 E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br</p>
<p>Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados Vitória, ES: Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206 Centro. CEP: 29010-490 Fone: (27) 3223-8372 E-mail: advterciano@uol.com.br</p>	<p>Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208. Centro - CEP: 96015-560 Fone: (53) 3222-6125 E-mail: advvellinho@terra.com.br</p>
<p>Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, conj. 116 CEP: 90010-210, centro. Fone: (51) 3284-8300 E-mail: woida@woida.adv.br www.woida.adv.br</p>	<p>Wagner Advogados Associados Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro. CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206. Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras. CEP: 70093-900. Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745 Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem. Fone: (96) 3223-4907 E-mail: wagner@wagner.adv.br www.wagner.adv.br</p>
<p>Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados Boa Vista, RR: Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco CEP: 69.305-260 Fone (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511 E-mail: escritorio.trf@gmail.com</p>	<p>Souza Nobre, Melo & da Luz Advocacia e Consultoria Belém, PA: Av. Rômulo Maiorana, 700, sala 113, bairro Marco. Fone: (81) 99275-1688 e (91) 3347-4110 E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br</p>